

<b>Processo(s) nº(s):</b>	TC-8621.989.22-7, TC-8626.989.22-2, TC-8631.989.22-5, TC-8639.989.22-7, TC-8641.989.22-3.
<b>Órgão contratante:</b>	Secretaria de Estado da Saúde.
<b>Organização Social:</b>	Fundação do ABC – FUABC (CNPJ: 57.571.275/0001-00).
<b>Entidade gerenciada:</b>	Hospital Estadual “Mário Covas” de Santo André.
<b>Matéria em Exame:</b>	Repasses ao Terceiro Setor – Contrato de Gestão - Aditamentos.
<b>Processo principal:</b>	TC-11028.989.17-6.

Em exame aditamentos formalizados para consignar alterações à cláusula 7ª, §1º, do Contrato de Gestão firmado em 23/06/2017 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação do ABC – FUABC (Processo 001.0500.000021/2017), com objeto voltado à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual “Mário Covas” de Santo André.

O **Termo de Aditamento 02/2021**, de 29/01/2021, teve por finalidade fixar o repasse de recursos financeiros de custeio voltados à ampliação de leitos em Unidade de Terapia Intensiva para o enfrentamento da Covid-19 no Hospital Estadual, com acréscimo no valor total de R\$ 1.500.000,00, repassado em parcelas de R\$ 500.000,00, nos meses de janeiro, fevereiro e março/2021 (TC-8621.989.22-7, evento 1.13).

O **Termo de Aditamento 03/2021**, de 20/04/2021, consignou o acréscimo de recursos financeiros de custeio no total de R\$ 1.500.000,00, visando à manutenção de leitos em Unidade de Terapia Intensiva para o enfrentamento da Covid-19, com repasses de R\$ 500.000,00 no período de abril a junho/2021 (TC-8626.989.22-2, evento 1.17).

O **Termo de Aditamento 05/2021**, de 12/07/2021, teve por finalidade o repasse de recursos financeiros de custeio para manutenção de leitos em Unidade de Terapia Intensiva para o enfrentamento da Covid-19, no valor de R\$ 1.000.000,00, com repasses de R\$ 500.000,00 nos meses de julho e agosto (TC-8631.989.22-5, evento 1.14).



O **Termo de Aditamento 06/2021**, de 21/09/2021, consignou o acréscimo de recursos financeiros de custeio no valor de R\$ 1.000.000,00, para manutenção de leitos em Unidade de Terapia Intensiva para o enfrentamento da Covid-19, com repasses de R\$ 500.000,00 nos meses de setembro e outubro (TC-8639.989.22-7, evento 1.12).

O **Termo de Aditamento 08/2021**, de 29/10/2021, fixou o repasse de recursos financeiros de investimento no valor de R\$ 44.720,92, no mês de outubro/2021, para aquisição de mobiliário para o hospital gerenciado, bem como de recursos de custeio no total de R\$ 1.200.000,00, com readequação de metas assistenciais para implantação do serviço de radioterapia no período de outubro a dezembro/2021, com previsão de tratamento de 75 pacientes novos por mês, sendo repassadas parcelas de R\$ 400.000,00 no período de execução (TC-8641.989.22-3, evento 1.12).

Na instrução dos autos, diligente Fiscalização registrou os seguintes apontamentos de irregularidade (TC-8621.989.22-7, evento 21.7; eventos 19.3 dos TC-8626.989.22-2, TC-8631.989.22-5 e TC-8639.989.22-7; e TC-8641.989.22-3, evento 19.4):

- a) *Ausência na peça contratual da quantidade de leitos de UTI-Covid-19 aditados e comprometimento da transparência do ato administrativo (exceto TC-8641.989.22-3);*
- b) *Organização social contratada impedida de receber recursos públicos;*
- b) *Cláusula de objeto genérica - indefinição dos bens móveis de seu objeto e respectivos valores unitários formalmente indicados na peça contratual aditiva comprometem a plena transparência do ato administrativo (apenas TC-8641.989.22-3);*
- c) *Cláusula de valor sintética/genérica / Ausência de preços unitários de procedimentos médico/hospitalares prejudica a aferição da economicidade contratual e comprometem a plena transparência do ato administrativo (apenas TC-8641.989.22-3).*

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, apresentaram suas justificativas a Organização Social (TC-8621.989.22-7, evento 31.1; eventos 29.1 dos TC-8626.989.22-2, TC-8631.989.22-5 e TC-8639.989.22-7; e TC-8641.989.22-3, evento 34.1) e a Secretaria Estadual da Saúde (TC-8621.989.22-7, evento 33.1; eventos 31.1 dos TC-8626.989.22-2, TC-8631.989.22-5 e TC-8639.989.22-7; e TC-8641.989.22-3, evento 26.1).

A Procuradoria da Fazenda do Estado opinou pela regularidade de todos os ajustes (TC-8621.989.22-7, evento 43.1; eventos 41.1 dos TC-8626.989.22-2, TC-8631.989.22-5 e TC-8639.989.22-7; e TC-8641.989.22-3, evento 45.1).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.



A Secretaria da Saúde se contrapõe ao questionamento acerca da ausência da quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva a serem adquiridos e mantidos com os recursos financeiros para o respectivo custeio, formalizados através dos Aditamentos 02, 03, 05 e 06/2021.

Conquanto ausente indicação do quantitativo nos ajustes, mormente no Termo de Aditamento 02/2021, por meio do qual foram liberados recursos destinados à aquisição dos leitos, a Pasta Estadual justifica que a ampliação e manutenção dos leitos tiveram seus custos valorados em consonância com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), integrante da Portaria 237 do Ministério da Saúde, de 18/03/2020<sup>1</sup>.

Defende a tramitação de procedimento administrativo confirmando o planejamento e a implantação de 10 leitos de UTI para enfrentamento da pandemia, embasando a expedição dos instrumentos de aditamento, bem como a informação contida na memória de cálculo encaminhada em resposta às requisições efetuadas pela Fiscalização em cada um dos autos, em referência ao Ofício CGCSS/TCE 694/2022, no qual demonstrou a previsão da habilitação dos leitos ao custo diário de R\$ 1.600,00 e mensal de R\$ 500.000,00 (TC-8621.989.22-7, evento 21.4; eventos 19.2 dos TC-8626.989.22-2, TC-8631.989.22-5 e TC-8639.989.22-7).

As razões defensórias, bem como o aludido documento, referem às dificuldades decorrentes do agravamento da pandemia, que originou a calamidade pública sem precedentes e contou com a elevação dos preços dos insumos de saúde, em prejuízo da previsibilidade segura de custos hospitalares.

Semelhantes assertivas foram apresentadas para a apontada indefinição quanto aos bens móveis para o serviço de radioterapia, objeto do Termo de Aditamento 08/2021.

Nesse caso, consoante Ofício CGCSS/TCE 718/2022, também enviado em resposta a requisição da Fiscalização, a descrição do quantitativo e valores unitários do mobiliário para radioterapia constam de planilha originada de pesquisa de preços integrante do respectivo procedimento administrativo, para fixação do valor global de investimento nas aquisições, estimado em R\$ 44.720,92 (TC-8641.989.22-3, eventos 19.2 e 19.3).

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20237-20-ms-saes.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20237-20-ms-saes.htm).



Para fins de ilustrar a economicidade com a compra dos bens, as notas fiscais trazidas com as justificativas da FUABC demonstram o dispêndio de R\$ 37.822,40 em aquisições do mobiliário no exercício de 2021 (TC-8641.989.22-3, evento 34.7).

No entanto, vale lembrar que a comprovação da regularidade das despesas realizadas à conta dos repasses dar-se-á no exame de prestação de contas.

Quanto ao valor do serviço, o documento justifica o custo mensal de R\$ 400.000,00 para a realização de 1.600 sessões de radioterapia, com cálculo pautado na média de valores de procedimentos estabelecidos na Portaria 263 de 22/02/2019 do Ministério da Saúde<sup>2</sup>.

O arrazoado menciona a previsão da contratação de procedimentos médico/hospitalares de terceiros (serviços médicos em radioterapia, físico-médico, manutenção dos equipamentos, dosimetria, material de consumo, recursos humanos e gestão administrativa do serviço de radioterapia) com custo mensal de R\$ 394.837,00 e valor global de R\$ 1.184.511,00, consoante demonstrado no documento citado.

A defesa da Organização Social acrescenta que o total avençado com a empresa prestadora dos serviços de radioterapia apresenta os valores unitários dos procedimentos aditados, com custos correspondentes a 65% do valor da tabela do SUS, proporcionando uma economia de 35% nessa contratação (TC-8641.989.22-3, evento 34.6).

Tem-se assim a intenção de demonstrar a economicidade obtida com as contratações de serviços custeados com os recursos repassados pelo 8º Termo de Aditamento. No entanto deixou-se de trazer aos autos o contrato principal, firmado em 19/05/2021 com a empresa RXT Onco Radioterapia Oncológica Ltda, sendo acostado apenas o 2º aditivo, de 13/01/2022. De todo modo, reitere-se, a regularidade das despesas deverá ser comprovada quando da prestação de contas dos repasses recebidos no período.

De se notar que os documentos mencionados em defesa foram apresentados posteriormente, em atendimento às requisições efetuadas pela Fiscalização, e que, de fato, atendem indireta e parcialmente aos questionamentos, eis que os ajustes foram formalizados sem a descrição detalhada dos valores e quantitativos dos bens e serviços aditados, sendo encaminhadas para instrução apenas as peças principais do procedimento administrativo para a

<sup>2</sup> [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2019/prt0263\\_27\\_02\\_2019.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2019/prt0263_27_02_2019.html).



celebração do ajuste, conforme alega o órgão Contratante – desatendendo o normativo de regência estadual – Lei Complementar Estadual 846/1998<sup>3</sup>.

Ressalte-se à formalização de aditivos os seguintes pontos insertos na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1923/DF, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal à Lei 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei 8666/93, incluído pela Lei 9.648/98, *in verbis*:

*“(ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;*

*(iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;*

Nada obstante, diante das graves condições sanitárias e de gestão enfrentadas no período de assinatura dos ajustes e, considerada a relevância e excepcionalidade na contratação dos serviços de saúde em cenário de urgência na adoção de medidas para controle da pandemia decorrente do Covid-19, na visão do Ministério Público de Contas trata-se de condição de excepcionalidade que possibilita o relevamento das falhas, sem prejuízo da recomendação para que sejam observados os princípios constitucionais na celebração de ajustes com organizações sociais, mormente à transparência.

No que tange ao impedimento para recebimento de recursos financeiros da Administração Pública, a FUABC compareceu aos autos com justificativas para os débitos originados de irregularidades nas prestações de contas de repasses realizados nos exercícios de 2010 e 2014, decorrentes de contrato de gestão firmado com a Prefeitura Municipal de Bertioga, propugnando a aplicação da Súmula 51 do Tribunal, por não haver restrição no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde à época da assinatura dos aditamentos.

A Fundação aludiu a medidas adotadas para regularização de seu cadastro junto ao Tribunal, noticiando o andamento de Ação Anulatória de Débito, em curso na 1ª Vara da Comarca de Bertioga (processo 1001954-38.2020.8.26.0075), referente ao débito censurado nos TC-29505/026/11 e TC-32072/026/15, atualmente com exigibilidade de recolhimento suspensa até decisão final da ação, mediante liminar concedida em decisão de 21/10/2020 (TC-8621.989.22-7,

<sup>3</sup> LCE 846/1998, art. 8.º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;



eventos 31.2 e 31.3; eventos 29.2 e 29.3 dos TC-8626.989.22-2, TC-8631.989.22-5, TC-8639.989.22-7; e TC-8641.989.22-3, eventos 34.8 a 34.10).

A aplicação da sanção de impedimento de contratar com a Administração Pública segue os termos da Súmula 51, que assim dispõe:

**SÚMULA Nº 51** - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Embora as assertivas se restrinjam ao débito decorrente de parceria com a Prefeitura Municipal de Bertioga, impende trazer aos autos informações acerca de débito decorrente da irregularidade da prestação de contas de valores repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Fundação do ABC para gerenciamento do Instituto de Infectologia Emílio Ribas II – Baixada Santista no exercício de 2016 – matéria tratada no TC-17937/026/17, originada do Contrato de Gestão 24/2014, celebrado em 27/06/2014.

No julgamento da mencionada prestação de contas, em decisão da 2ª Câmara de 09/10/2018, a Entidade foi condenada a restituir ao erário o valor de R\$ 63.470,72, referente também a rateio de despesas administrativas, tal qual nos processos mencionados com a Prefeitura Municipal de Bertioga, e penalizada com a suspensão para recebimento de novos recursos públicos, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar Estadual 709/1993 – decisão mantida em sede recursal, consoante Acórdão publicado em 18/08/2021, com trânsito em julgado em 25/08/2021.

Nos referidos autos foi noticiada a celebração do Termo de Reconhecimento e Parcelamento do Débito, em valor atualizado, para pagamento em 10 parcelas mensais, já **comprovado o cumprimento da 1ª parcela no mês de abril/2022.**

Em referência ao pedido de exclusão do rol de apenados em virtude do referido acordo, assim se manifestou a Conselheira Relatora, Cristiana de Castro Moraes, em recente decisão de 14/06/2022:

*“Nesta fase processual, **por intermédio do expediente TC-963/026/22, a Fundação do ABC - FUABC comunica a celebração de acordo de parcelamento com o Estado de São Paulo referente aos valores a serem restituídos na forma determinada no presente processo, assim como o recolhimento da primeira das 10 (dez) parcelas, solicitando a exclusão de seu nome do rol de apenados impedidos de receber novos repasses.***

*A SDG verificou a existência dos TCS-29505/026/11 e 32072/026/15, onde Fundação do ABC consta como impedida de receber novos repasses, conforme certidão de apenados a fls. 240 (Órgão apenador: Prefeitura Municipal de Bertioga). **Nos termos dos despachos de fls. 241/242, aquela***



Secretaria excluiu a FUABC da lista de impedidos de recebimento de repasses, exclusivamente em relação aos presentes autos.

*A PFE cientificou-se de todo o acrescido no processo (fls. 244).*

*Demonstrada a assinatura do aludido Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito a fls. 230/231 e **comprovada que foi iniciada, em abril de 2022**, a devolução parcelada dos valores devidos ao erário estadual, conforme comprovante de recolhimento da 1ª parcela, juntado a fls. 232, tomo ciência da medida adotada pela SDG, que excluiu a Fundação do ABC – FUABC da lista de recebimentos de repasses, exclusivamente quanto ao TC-17937/026/17.*

*Deverão ser encaminhados a este Tribunal os comprovantes de pagamento das demais parcelas vencidas e ainda por vencer, sob pena de ser restabelecida a proibição anteriormente aplicada, ficando a quitação dos responsáveis condicionada ao adimplemento total do acordo firmado.” (grifos do MPC)*

Conforme assinalado nos argumentos apresentados, não cabe considerar os débitos junto à Prefeitura Municipal de Bertioga, diante da restrição da Súmula 51 e ainda da pendência de decisão na esfera judicial quanto aos referidos valores.

Entretanto, à época da assinatura dos ajustes em exame, a Entidade estava impedida de receber recursos públicos no âmbito estadual, em virtude do débito cuja regularização com a Secretaria da Saúde teve início apenas em abril/2022.

Há que se referir ainda ao contido nos Comunicados SDG 09/2022 e 10/2022, que incluem a Fundação na lista de apenados nos meses de junho e julho/2022, em virtude do julgamento pela irregularidade da prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha no exercício de 2016 – processo TC-26719/026/16, em Decisão da 2ª Câmara de 31/08/2021, mantida em sede recursal, consoante Acórdão publicado em 10/05/2022<sup>4</sup>.

Consoante destacado, a Organização Social foi novamente inserida no rol de entidades impedidas de receber repasses públicos em virtude de débito originado da aplicação de recursos públicos repassados por outro município, o que sugere uma evolução temerária para a Administração Pública em qualquer esfera em que a Fundação do ABC venha a celebrar ajustes, dada a reiteração da prática de rateio de despesas administrativas, já condenada à devolução de valores em diversos julgados do Tribunal<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. NÃO PROVIMENTO. Cooperação técnica e desenvolvimento docente e assistencial na área de saúde. Fundação de apoio. Cobrança de taxa administrativa. Em repasses públicos a entidades do terceiro setor não é admissível cobrança de taxa de administração. Súmula 41 deste Tribunal. Razões recursais insubsistentes. Recurso conhecido e não provido. Votação unânime.

<sup>5</sup> TC-8957.989.15-5; TC-5678/026/18; TC-022475/026/16; TC-28959/026/16; TC-13362.989.17-0; TC-14470.989.18-7, etc).



E nesse sentido, por pertinente a esse entendimento, vale consignar trecho da decisão que julgou irregular a prestação de contas nos autos do citado processo TC-17937/026/17, *in verbis*:

*“2.6. Destaco, por último, que a questão objetada já foi alvo de debates, por ocasião da análise de outras prestações de contas dos repasses públicos efetivados à Fundação do ABC, como caso do TC-8957/989/15, cujo trecho de interesse transcrevo:*

*‘A sistemática de rateio adotada pela FUABC é de conhecimento desta Corte e também considerada ilegal. A alegação de que tais recursos serviram para cobertura de despesas relacionadas à manutenção da estrutura da entidade não pode ser recepcionada, até porque sem comprovação do valor correlato a este contrato de gestão. Resta, portanto, clara a afronta à jurisprudência desta Corte, como definido nos processos 22339/026/12 e 34573/026/13.’*

*2.7. Outro ponto de destaque, que sequer recebeu atenção da Secretaria da Saúde, é a não expedição do Termo de permissão de uso, previsto em legislação e no Contrato de Gestão.*

*2.8. Por fim, recomendo prudência à Secretaria de Estado, tanto no acompanhamento da execução dos ajustes celebrados com a Fundação do ABC quanto nos casos de formalização de novas avenças, tendo em vista a vultosa pendência da referida entidade junto à Receita Federal - aproximadamente 95 milhões, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte não recolhido -, embora conste dos autos Certidão Positiva com efeitos de Negativa (fls. 103 do anexo).” (TCE-SP, 2ª Câmara, TC-17937/026/17, Rel. Aud. Subs. Cons. Valdenir Antonio Polizeli, j. 09/10/2018)*

Nessa ordem de ideias, entende o Ministério Público de Contas que os argumentos apresentados não merecem prosperar, devendo os aditamentos serem julgados **irregulares**.

Por oportuno, eis o resumo dos processos relacionados e sua situação atual:

Processo	Tipo	Posição Fiscalização	Parecer MPC	Situação atual
11028.989.17-6	Principal	Com apontamentos	Regularidade	Regular
12785.989.17-9	T. Retirratificação 02/2017*	Sem apontamentos	Regularidade	Regular
20633.989.17-3	T. Retirratificação 03/2017	Sem apontamentos	Regularidade	Regular
01637.989.18-7	T. Retirratificação 04/2017	Sem apontamentos	Regularidade	Regular
01536.989.18-9	T. Retirratificação 01/2018	Sem apontamentos	Regularidade	Regular
13344.989.18-1	T. Retirratificação 02/2018	Sem apontamentos	Regularidade	Regular
16107.989.18-8	T. Retirratificação 03/2018	Sem apontamentos	Regularidade	Regular
20933.989.18-8	T. Retirratificação 04/2018	Sem apontamentos	Regularidade	Regular
01450.989.19-9	T. Retirratificação 01/2019	Sem apontamentos	Regularidade	Regular
12906.989.19-6	T. Retirratificação 02/2019	Sem apontamentos	Regularidade	Regular
14322.989.19-5	T. Retirratificação 03/2019	Sem apontamentos	Regularidade	Regular
22926.989.19-5	T. Retirratificação 04/2019	-	Arquivamento	Arquivado
02313.989.20-4	T. Aditamento 05/2019	Sem apontamentos	Regularidade	Em trâmite
02314.989.20-3	T. Aditamento 06/2019	Sem apontamentos	Regularidade	Em trâmite
01257.989.20-2	T. Aditamento 01/2020	Sem apontamentos	Regularidade	Em trâmite
13303.989.20-6	T. Aditamento 02/2020	Sem apontamentos	Regularidade	Em trâmite
13694.989.20-3	T. Aditamento 03/2020	Sem apontamentos	Regularidade	Em trâmite
01362.989.21-2	T. Aditamento 01/2021	Sem apontamentos	Regularidade	Em trâmite



08621.989.22-7	T. Aditamento 02/2021	Com apontamentos	Irregular	Em trâmite
08626.989.22-2	T. Aditamento 03/2021	Com apontamentos	Irregular	Em trâmite
08629.989.22-9	T. Aditamento 04/2021	Com apontamentos	Diligência	Em trâmite
08631.989.22-5	T. Aditamento 05/2021	Com apontamentos	Irregular	Em trâmite
08639.989.22-7	T. Aditamento 06/2021	Com apontamentos	Irregular	Em trâmite
08640.989.22-4	T. Aditamento 07/2021	Com apontamentos	Irregular	Em instrução (GC)
08641.989.22-3	T. Aditamento 08/2021	Com apontamentos	Irregular	Em trâmite
08644.989.22-0	T. Aditamento 09/2021	Com apontamentos	Diligência	Em trâmite
08646.989.22-8	T. Aditamento 10/2021	Com apontamentos	-	Em instrução (GC)
05588.989.22-8	T. Aditamento 01/2022	Com apontamentos	Irregular	Em trâmite
14814.989.18-2	Prestação de contas 2017	Com apontamentos	Irregular	Em trâmite
14715.989.19-0	Prestação de contas 2018	Com apontamentos	Irregular	Em trâmite
16580.989.20-0	Prestação de contas 2019	Com apontamentos	Irregular	Em trâmite
11188.989.20-6	Prestação de contas 2020	Com apontamentos	Diligência	Em trâmite
11463.989.21-0	Prestação de contas 2021	-	-	Em instrução (DF)

\* O termo de aditamento 01/2017 refere-se ao Contrato de Gestão 40/2012 (TC-22570/026/12).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **irregularidade** dos Termos de Aditamento em exame.

É o parecer.

São Paulo, 14 de julho de 2022.  
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-05

